



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.371, DE 2025

(Do Sr. Júnior Mano)

Altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); e, altera a Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Fundeb); para dispor sobre a inclusão dos profissionais de apoio escolar que atuam nas redes públicas de ensino entre os profissionais da educação básica, para fins de pagamento com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JUNIOR MANO – PSB/CE

PROJETO DE LEI Nº /2025

(Do Sr Júnior Mano)

Apresentação: 22/10/2025 17:31:38.673 - Mesa

PL n.5371/2025

Altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); e, altera a Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Fundeb); para dispor sobre a inclusão dos profissionais de apoio escolar que atuam nas redes públicas de ensino entre os profissionais da educação básica, para fins de pagamento com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61.
.....

VI – os psicólogos e serviço social que atuem em atividades de apoio pedagógico, socioemocional e psicossocial no âmbito das instituições de





GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JUNIOR MANO – PSB/CE

educação básica.

VII – profissionais de apoio escolar ou cuidador, os acompanhantes escolares, monitores escolares, assistentes terapêuticos, acompanhante especializado, mediador escolar, monitor escolar e demais funções que atuem em apoio escolar.

.....” (NR)

Art. 2º o art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

§1º

III – profissionais de apoio escolar: psicólogos, assistente social, que atuem nas redes públicas de ensino da educação básica, desempenhando funções voltadas ao apoio pedagógico, socioemocional e psicossocial aos estudantes e profissionais da educação, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

IV – efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

.....

.

“Art. 26-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II e III do § 1º do art. 26 desta Lei, os profissionais de apoio, auxílio ou suporte escolar, desde que





GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JUNIOR MANO – PSB/CE

integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021).

Parágrafo único: Consideram-se profissionais de apoio escolar, aquele que:

- I – auxilia o aluno em atividades básicas de vida, como alimentação, higiene e locomoção;
- II – oferece suporte a alunos com necessidades específicas, como Transtorno do Espectro Autista;
- III – oferece suporte a alunos e professores com materiais ou orientações;
- “IV – apoia o professor titular nas atividades pedagógicas e do aprendizado em sala de aula.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JUNIOR MANO – PSB/CE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca corrigir uma lacuna existente na legislação educacional brasileira, ao reconhecer expressamente os psicólogos e demais profissionais que atuam na educação básica como profissionais da educação, possibilitando sua remuneração com recursos do FUNDEB e inclusão nos rateios de sobras orçamentárias.

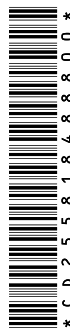
A Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o novo FUNDEB, determina que pelo menos 70% dos recursos do Fundo seja destinado à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. No entanto, a ausência de menção explícita aos psicólogos educacionais e escolares, aos acompanhantes especializados, assistentes terapêuticos e demais profissionais atuantes na educação básica, tem levado à exclusão injusta destes profissionais do rol de beneficiários do referido Fundo.

Esses profissionais exercem papel fundamental na promoção da saúde mental, emocional, individual e social dos estudantes, bem como no apoio pedagógico e formativo aos professores. Sua atuação é indispensável para garantir ambientes escolares mais equilibrados, inclusivos e propícios à aprendizagem.

A Lei nº 13.935/2019 já reconhece a necessidade da presença de psicólogos e assistentes sociais nas redes públicas de educação básica, mas a ausência de previsão expressa na legislação do FUNDEB tem gerado insegurança jurídica e desigualdade remuneratória.

Portanto, este projeto representa uma justiça histórica e moral para com esses profissionais, que atuam lado a lado com professores, pedagogos e gestores escolares na formação integral dos estudantes.

Ao reconhecer os psicólogos como profissionais da educação para fins de pagamento com recursos do FUNDEB, o Parlamento valoriza o trabalho multiprofissional na educação pública brasileira, fortalece as políticas educacionais e promove a equidade entre todos os servidores que contribuem para a qualidade do ensino.





GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JUNIOR MANO – PSB/CE

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo essencial na valorização dos psicólogos e na consolidação de uma educação pública mais humana e inclusiva.

Apresentação: 22/10/2025 17:31:38.673 - Mesa

PL n.5371/2025

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2025.

Deputado Júnior Mano
PSB – Ceará



* C D 2 5 5 8 1 8 4 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394
LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202012-25:14113
LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201912-11:13935

FIM DO DOCUMENTO